

DECRETO N. 43.127, DE 5 DE MARÇO DE 1964

Estabelece normas para o processamento da despesa das verbas para "Ampliação dos Serviços Públicos" e "Investimentos nos Serviços Públicos" do Orçamento do Estado

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o processamento de despesas relativas às verbas consignadas no orçamento, sob os títulos de "Ampliação de Serviços Públicos" e "Investimentos nos Serviços Públicos", deve ser disciplinado de forma a que os objetivos visados sejam alcançados, com a presteza e eficiência exigidas pelo interesse da Administração;

Considerando que a execução do Plano de Desenvolvimento Integrado, no que respeita à utilização daquelas verbas, impõe a adoção de critérios de processamento e de controles especiais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica atribuído o processamento das despesas relativas às verbas "Ampliação dos Serviços Públicos" e "Investimentos nos Serviços Públicos", subordinados ao parágrafo "Administração Geral do Estado", aos órgãos da Administração Direta ali indicados.

§ 1.º — Caberá à Secretaria da Fazenda processar, além das despesas da espécie que lhe foram atribuídas, as relativas aos Fundos Especiais, Autonomias Orçamentárias do Estado e Sociedades de Economia Mista.

§ 2.º — O processamento das despesas atribuídas, englobadamente, às Secretarias de Estado caberá aos órgãos centrais, consoante, porém, dos documentos emitidos, além do nome da Secretaria, a indicação da Repartição a que se refere a despesa.

Artigo 2.º — As despesas com obras dos órgãos abrangidos por este decreto que, eventualmente, devam ser executadas pelo Departamento de Obras Públicas serão objeto de transposição orçamentária nas Tabelas Explicativas, mediante solicitação devidamente justificada ao Serviço Estadual de Planejamento.

§ Único — As despesas objeto das alterações indicadas neste artigo, passarão a ser processadas diretamente pelo Departamento de Obras Públicas.

Artigo 3.º — Os empenhos estimativos a favor da Comissão Central de Compras do Estado serão emitidos individualmente pela Repartição a que se refere a despesa.

§ Único — A Comissão Central de Compras do Estado encaminhará aos órgãos centrais de processamento da despesa das Secretarias, cópia de todos os subempenhos emitidos no mês anterior, até o quarto dia útil do mês seguinte.

Artigo 4.º — As dotações de que trata este Decreto somente serão utilizadas após aprovação do respectivo plano de aplicação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ Único — Os planos de aplicação referidos neste artigo serão submetidos ao Chefe do Poder Executivo através do S.E.S.P.

Artigo 5.º — As Secretarias de Estado transmitirão ao S.E.S.P., até o décimo dia útil de cada mês, quadro demonstrativo relativo ao mês anterior, contendo os seguintes esclarecimentos:

1) — montante dos créditos orçamentários comprometidos e ainda não empenhados, mas que o serão mediante emissão de:

- a) Empenhos Ordinários,
- b) Empenhos Estimativos e
- c) Empenhos Estimativos, a favor da C.C.C.E.

2) — montante de Despesas Empenhadas:

- a) na forma ordinária,
- b) por estimativa e
- c) por estimativa, a favor da C.C.C.E.

3) — montante de requisições encaminhadas à C.C.C.E.

4) — montante de despesas subempenhadas:

- a) na C.C.C.E. e
- b) nas demais unidades.

5) — montante de despesas requisitadas:

- a) na forma ordinária,
- b) por estimativa e
- c) por estimativa, a favor da C.C.C.E.; sem prejuízo de outros

dados que possam vir a ser solicitados pelo mesmo.

§ 1.º — Caberá elaborar o quadro demonstrativo citado neste artigo aos órgãos centrais de processamento da despesa das Secretarias, que, para tal, deverão receber os elementos necessários das Repartições até o quarto dia útil do mês seguinte.

§ 2.º — As Autonomias Orçamentárias do Estado deverão também apresentar ao S.E.S.P., no que couber, esse demonstrativo.

Artigo 6.º — A Secretaria da Fazenda, no prazo estabelecido no artigo anterior, comunicará ao S.E.S.P. o montante empenhado no mês anterior à conta das dotações aqui tratadas e consignadas às Autonomias Orçamentárias do Estado, Sociedades de Economia Mista e Fundos Especiais, bem como as importâncias mensalmente entregues às referidas Entidades.

Artigo 7.º — As Sociedades de Economia Mista e os Fundos Estadual de Construções Escolares e de Construção da Cidade Universitária, deverão encaminhar ao S.E.S.P., dentro do mesmo prazo fixado no artigo 5.º, os seguintes esclarecimentos:

1) Montante de créditos comprometidos em "Ordens de Serviço" ou de "Ordens de Compra" autorizadas, mas ainda não utilizados.

2) Montante de créditos com "Ordens de Serviços" ou "Ordens de Compra" em andamento;

3) Montante de créditos com "Ordens de Serviços" ou "Ordem de Compra" executadas;

e outros dados que possam vir a interessar.

Artigo 8.º — Os fundos de Expansão Agro-Pecuária, Financiamento da Indústria de Bens de Produção e de Expansão de Indústria de Base, também no prazo do artigo 5.º, encaminharão ao S.E.S.P. informações, contendo:

1) Montante das solicitações de financiamento em estudos;

2) Montante de financiamentos aprovados, ainda não processados;

3) Montante de financiamentos processados

e outros dados que possam vir a interessar.

Artigo 9.º — Os expedientes relativos à utilização dos recursos de que trata este Decreto têm caráter urgente e preferencial, respondendo pelos prejuízos que advierem ao Estado, os servidores, chefes e diretores que os retiverem ou permitirem a sua indevida retenção.

§ Único — Os expedientes de que trata este artigo serão carimbados com os dizeres "Preferencial — Ampliação" ou "Preferencial — Investimento", na parte superior de suas capas.

PALÁCIO DO GOVERNO

RESOLUÇÃO N. 1.536, DE 5 DE MARÇO DE 1964

Dispõe sobre criação de Grupo de Trabalho

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a função estatutária do IPESP conceder empréstimos hipotecários para construção de casas a contribuintes e beneficiários;

Considerando que esta faculdade é extensiva a qualquer pessoa, mesmo não sendo contribuinte, desde que preencha as exigências estabelecidas nos Decretos que regem a matéria;

Considerando que o problema da habitação popular reclama urgente e adequada solução, dadas as incessantes migrações para os centros urbanos ocasionadas pelo desenvolvimento industrial em expansão;

Considerando que moradia condigna constitui um dos requisitos mínimos de bem estar material com que deve contar o homem em sua vida;

Considerando que a favela não só está muito aquém desse mínimo, como constitui fator determinante de desajustes sociais, cuja prevenção ou correção incumbe a todo governo empenhado em preservar a harmonia social;

Considerando que a maior riqueza nacional é o homem, cuja valorização e integração nos benefícios da civilização constituem a meta por excelência do Plano de Desenvolvimento Integrado do meu Governo;

Considerando, por isso mesmo, que esforços não devem ser poupados no sentido de resolver o problema habitacional precisamente onde e quando assume características degradantes para a condição humana, como é o caso das aglomerações de casebres miseráveis;

Considerando que a erradicação das favelas e moradas anti-higiênicas se insere entre os mais importantes objetivos do meu Governo que, para alcançar esta meta de profundo conteúdo humano, necessita da colaboração de todos os órgãos especializados, capazes de ajuda efetiva.

Considerando que, na qualidade de autarquia estadual, o IPESP exerce funções delegadas do poder público e, em consequência, está obrigado a colaborar com o Governo do Estado na solução dos problemas da habitação popular;

Resolve:

Artigo 1.º — Determinar ao Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo tome as providências necessárias visando à criação de um Grupo de Trabalho ao qual incumbirá estudar e propor planos e medidas para integração do IPESP na solução de forma efetiva e prática, de problema da erradicação das favelas e habitações anti-higiênicas na Capital e nas principais cidades do interior do Estado.

Artigo 2.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de março de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Governador do Estado e Negócios do Governo,

Miguel Sansigolo — Diretor Geral Substituto

RESOLUÇÃO N. 1.535 DE 4 DE MARÇO DE 1964

Retificação
Na ementa, onde se lê:
Dispõe sobre o funcionamento da Comissão Especial, instituída pela Resolução n. 1.536, de 21-10-63.
Leia-se:

Artigo 10.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de março de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de março de 1964.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral — Substituto

DECRETO N. 43.128, DE 5 DE MARÇO DE 1964

Dá denominação ao Posto de Puericultura de Taquaritinga

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dr. Aimone Saleno", o Posto de Puericultura de Taquaritinga, no Município de Taquaritinga, subordinado ao Departamento Estadual da Criança, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de março de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Salvador Julianelli

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de março de 1964.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 43.129, DE 5 DE MARÇO DE 1964

Dá denominação a estabelecimento de ensino.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e

Considerando que a atribuição de nome a estabelecimentos oficiais de ensino enseja ao Poder Público a oportunidade de cultivar a memória de cidadãos que se tenham distinguido por seus serviços à coletividade, apontando-os como exemplo à comunidade estudantil;

Considerando a relevante atuação desenvolvida pelo saudoso farmacêutico Attilio Bergo em sua terra natal, Santo Antonio de Posse, como cidadão profissional que deu sentido profundamente humanitário à sua atividade, e homem público que contribuiu de modo marcante para o desenvolvimento do município, inclusive no campo do ensino;

Considerando, finalmente, plenamente atendidos no caso os requisitos estabelecidos pelo Decreto n. 36.871, de 17 de junho de 1960;

Decreta:

Artigo 1.º — Fassa a denominar-se Colégio Estadual "Attilio Bergo" o atual Colégio Estadual de Santo Antonio da Posse.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de março de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Januario Baleeiro de Jesus e Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de março de 1964.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 43.130, DE 5 DE MARÇO DE 1964

Dá denominação a estabelecimento de ensino.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e

Considerando que a escolha de nomes para estabelecimentos oficiais de ensino enseja ao Poder Público a oportunidade de reverenciar a memória de cidadãos que se tenham distinguido por serviços prestados à comunidade;

Considerando a atuação desenvolvida pelo saudoso Sr. Antonio Caio em prol do município de Itapira, o qual foi prefeito por duas vezes;

Considerando, ainda, que se acham plenamente atendidos no caso os requisitos estabelecidos pelo Decreto n. 36.871, de 17 de junho de 1960;

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Grupo Escolar "Antonio Caio" o atual Grupo Escolar de Vila Pereira em Itapira.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de março de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Januario Baleeiro de Jesus e Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de março de 1964.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 43.116, DE 3 DE MARÇO DE 1964

Dispõe sobre a legitimação de posse em terras devolutas do Estado e dá outras providências.

Retificação

No referendo do Decreto, onde se lê:

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Miguel Reale

Leia-se:

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Miguel Reale

Oscar Thompson Filho

Dispõe sobre o funcionamento da Comissão Especial, instituída pela Resolução n. 1.566, de 21-10-63.

COMUNICADO

As Secretarias de Estado, Autarquias e todo o Serviço Público

Todo e qualquer ato, determinação ou decreto submetido à assinatura do Governador do Estado, referente à Administração e Serviço Público, sempre e em cada caso, a partir desta data, deverá ser apresentado com mais uma via ou cópia destinada ao Serviço Geral de Correição Administrativa.

A autoridade, que despachar com o Governador, deve fazer remeter a esse órgão supervisor a referida cópia, no mais breve tempo possível.

DESPACHOS DO GOVERNADOR

De 2 do corrente
No proc. GG — 1583-62 — (ap. 11.050-60-SSP) — Leônicio Cachelero "Autorizo".

No proc. GG — 5721-63 — (aps. 151-64-SJ e GG — 112-64) — Caixa Econômica do Estado — Liberação de aluguéis. Exclução de Autarquia dos critérios fixados na Resolução n. 1468-63.

"Mantenha-se os termos da Legislação vigente".